



MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DE PREFEITO



Mantenópolis/ES, 10 de julho de 2025.

Ofício/PMM/nº. 411/2025

- **De: Lúcio Marques de Moraes**
Prefeito do Município de Mantenópolis/ES
- **Ao: Excelentíssimo Senhor Martim Junior Tavares**
Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES.

Câmara Municipal de Mantenópolis/ES

PROTOCOLO

Nº 347/2025 às 15:59 hs

Em 10 / 07 / 2025

ASSINATURA

Assunto: ENCAMINHAMENTO (FAZ)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Conforme preconizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta nobre Casa de Leis, ENCAMINHO à Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 015/2025, o qual segue em anexo.

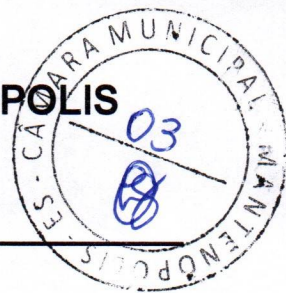
Valendo-me da oportunidade, reitero os meus sinceros votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Lúcio Marques de Moraes
Prefeito do Município de Mantenópolis/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 015, de 10 de Julho de 2025.

“Disciplina a participação do município de Mantenópolis/es no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Mantenópolis**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendida ao Município de Mantenópolis/ES a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas Cláusulas e Condições constantes do Contrato de **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS – COINTER**, celebrado pelos municípios de: **AFONSO CLAUDIO, ÁGUA BRANCA, BAIXO GUANDU, COLATINA, IBIRAÇU, ITAGUAÇU, ITAPEMIRIM, GOVERNADOR LINDENBERG, JOÃO NEIVA, LARANJA DA TERRA, LINHARES, MARILÂNDIA, PANCAS, PIUMA, SANTA LEOPOLDINA, SANTA TERESA, SANTA MARIA DE JETIBÁ, SÃO ROQUE DO CANAÃ e SOORETAMA** o qual integra como anexo a presente lei.

Art. 2º - O município de Mantenópolis/ES passa a integrar a Associação Pública a pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS**, cuja sigla é **COINTER**.

Art. 3º - A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Colatina/ES, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º - O COINTER integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

Art. 5º - A Assembleia Geral do COINTER tem competência para dispor sobre seus Estatutos, sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º - São objetivos do COINTER, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira da Produção e Comercialização hortigranjeira dos Municípios que integram o COINTER;

II - a adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à elaboração de projeto executivo para a gestão da CEASA NOROESTE;

III – colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do setor produtivo rural no que tange à comercialização, padronização e melhoria da qualidade na oferta de produtos hortigranjeiros.

IV - a gestão associada de serviços públicos;

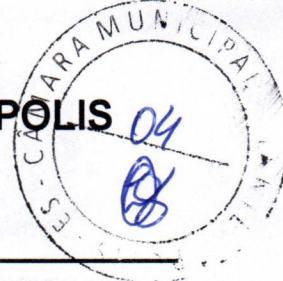
V - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO



VI - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

VII - a produção de informações ou de estudos técnicos;

VIII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

IX - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

X - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XI - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XII - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, rural, socioeconômico local e regional;

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

Art. 7º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a serem executados por meio do **COINTER**.

Art. 8º - O município de Mantenópolis/ES integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

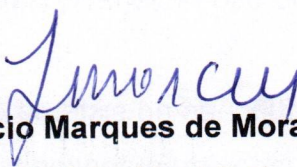
Parágrafo Único – A retirada do município de Mantenópolis/ES do consórcio público dependerá de aprovação de lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis-ES, 10 de julho de 2025.


Lúcio Marques de Moraes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

(PROJETO DE LEI Nº 015, de 10 de Julho de 2025)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DIGNOS PARES,

Considerando as exigências legais para a comercialização de produtos de agroindústrias, para cumprimento dos princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Serviço de Inspeção Municipal do Município de Mantenópolis/ES.

Considerando a avaliação positiva dos resultados de ações consorciadas que vem sendo realizadas pelos diversos municípios do Estado do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul dentre outros de nossa federação.

Considerando que a constituição de tal instrumento de cooperação, a toda evidência, aumentará significativamente a possibilidade de realização de novas parcerias entre os governos municipal, estadual e federal no atendimento às demandas de projetos e ações que beneficiem a região.

Considerando os objetivos e finalidade do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS – COINTER**; e,

Considerando o interesse à participação deste município como ente consorciado do COINTER.

Vimos por meio desta, trazer a apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei nº 015/2025, que disciplina o ingresso do Município de Mantenópolis/ES no quadro de municípios consorciados do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PRODUTOS HORTIGRANJEIROS – COINTER, autorizando a assumir todas as obrigações constantes do Protocolo de Intenções firmado pelos demais municípios consorciados, conforme possibilita a legislação que regulamenta a contratação e funcionamento dos consórcios públicos.

A Lei Federal nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos e o regulamento trazido pelo Decreto nº 6.017/07, consolidaram o regime jurídico dos consórcios públicos em nosso país, propiciando a necessária segurança jurídica para os consórcios.

O referido regime trouxe importantes vantagens nos âmbitos licitatório, processual civil e tributário para os consórcios públicos constituídos na forma de associação pública, pessoa jurídica de suporte para executar projetos e ações decorrentes da celebração de um contrato de consórcio público.

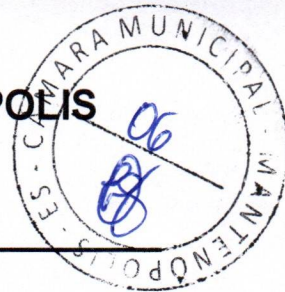
Nesse sentido, considerando a avaliação positiva dos resultados de ações consorciadas que vem sendo desenvolvidas pelo COINTER nos municípios do Estado do Espírito Santo que o integram. Solicitamos aprovação para o ingresso do Município de Mantenópolis/ES, no quadro de municípios consorciados do referido consórcio público, objetivando desta forma, de início, ampliar para os agricultores rurais deste município os benefícios já alcançados pelo referido consórcio na área de desenvolvimento, rural e agrário da região abrangida, no tocante ao Serviço de Inspeção Municipal.

Diante dessas considerações, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação dessa douta Câmara de Vereadores, e **REQUEIRO a Convocação de Sessão(ões) Extraordinária(s)** para seu exame, outorgando à matéria a ser analisada o devido e necessário **REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA**.

Sendo só para o momento, certo de mais esta contribuição, antecipadamente agradeço, reiterando elevados votos de estima e distinta consideração aos membros desta Casa de Leis e demais servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Gabinete do Prefeito, Mantenópolis/ES, 10 de julho de 2025.

Lúcio Marques de Moraes

Prefeito Municipal

Consórcio Público Intermunicipal Para Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER**Edital**

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER

COLATINA/ES - 2022
PREÂMBULO

Considerando o interesse comum dos signatários na universalização do direito à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;

Considerando a necessidade de um entreposto regional para a realização de comercialização de produtos oriundos do meio rural;

Considerando a necessidade de facilitar o processo de abastecimento regional com produtos hortigranjeiros;

Considerando a vontade da Secretaria de Estado da Agricultura Abastecimento Aquicultura e Pesca - SEAG/ES em promover a descentralização da Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A - CEASA/ES;

Considerando o Interesse comum na execução do Serviço de Inspeção Municipal para acompanhamento e certificação das agroindústrias manipuladoras de produtos de origem animal;

Considerando o interesse conjunto na execução de procedimentos licitatórios com vistas a redução dos valores das compras públicas no formato da Lei Federal nº. 11.107/2005;

Considerando a promulgação da Lei Federal nº. 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos;

Considerando a publicação do decreto nº. 6.017 em 07 de janeiro de 2007, que regulamentou a lei 11.107, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

Considerando que o artigo 7º da Lei federal 11.107/2005 determinou que o estatuto do consórcio público disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público;

Considerando a necessidade de organização dos municípios por meio de consórcio, a fim de poder usufruir das vantagens trazidas aos consórcios públicos criados ou adaptados ao regime jurídico consorcial inaugurado pela Lei Federal 11.107/2005;

RESOLVEM os municípios de Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Ibirapu, João Neiva, Linhares, Marilândia, Pancas, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa e São Roque do Canaã.

Assim o fazendo objetivam poderem enfrentar as dificuldades de forma conjunta, visando a coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no artigo 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto Federal nº. 6.017/2007.

Assim sendo, resolvem celebrar o presente Protocolo de Intenções, que traz as cláusulas necessárias que integrarão o corpo do contrato de Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - denominado simplesmente COINTER.

Em vista de todo o exposto.

Os Municípios de **BAIXO GUANDU, COLATINA, GOVERNADOR LINDENBERG, IBIRAPU, JOÃO NEIVA, LINHARES, MARILÂNDIA, PANCAS, SANTA MARIA DE JETIBÁ, SANTA TERESA E SÃO ROQUE DO CANAÃ.**

DELIBERAM

Celebrar o presente protocolo de intenções a ser ratificado por leis pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima descritos subscrevem o presente.



CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO**TÍTULO I - DAS INTENÇÕES****CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO****CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS ENTES SUBSCRITORES**

São subscritores do presente Protocolo de Intenções:

O **MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU**, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ Nº. 27.165.737/0001-10, com sede à Prefeitura Municipal, sito à Rua Francisco Ferreira 40, Centro, Baixo Guandu-ES, CEP: 29.730-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Lastenio Luiz Cardoso**, portador do CPF nº. 579.436.807-15;

O **MUNICÍPIO DE COLATINA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 27.165.729/0001-74, com sede à Prefeitura Municipal sito à Avenida Ângelo Giuberti 343, Esplanada, Colatina/ES, CEP: 29.702-902, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **João Guerino Balestrassi**, portador do CPF nº 493.782.447-34.

O **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 04.217.786/0001-54, com sua sede à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, sito à Rua Adelino Lubiana S/N, Centro, neste ato representado por seu prefeito municipal Senhor **Leonardo Prando Finco**, portador do CPF nº. 080.634.767-86

O **MUNICÍPIO DE IBIRAÇU**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 27.165.208/0001-17, com sede à Prefeitura Municipal sito à Avenida Conde D'eu 486, Centro, Ibiracu/ES, CEP 29.670-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Diego Krentz**, portador do CPF nº. 005.455.600-71.

O **MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 31.776.479/0001-86 com sede à Prefeitura Municipal sito à Avenida Presidente Vargas 157, Centro, João Neiva/ES, CEP: 29.680-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Paulo Sérgio de Nardi**, portador do CPF nº. 016.961.857-93.

O **MUNICÍPIO DE LINHARES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 27.167.410/0001-88, com sede à Prefeitura Municipal de Linhares sito à Avenida Augusto Pestana, 790, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Bruno Margotto Marianelli**, portador do CPF nº. 001.746.327-03.

O **MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 27.744.176/0001-04, com sede à Prefeitura Municipal sito à Avenida Ângela Saverghini 93, Centro, CEP 29.725-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Augusto Astori Ferreira**, portador do CPF nº. 122.288.467-40.

O **MUNICÍPIO DE PANCAS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 17.178.150/0001-78, com sede à Prefeitura Municipal, sito à Avenida 13 de maio, nº. 324, Centro, Pancas/ES, CEP 29.750-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Sidiclei Giles de Andrade**, portador do CPF nº. 031.582.787-40;

O **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 36.388.455/0001-38, com sede à Prefeitura Municipal, sito à Rua Dalmácio Espíndola 115, Centro, Santa Maria de Jetibá/ES, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Hilário Roepke**, portador do CPF nº. 527.044.677-49;

O **MUNICÍPIO DE SANTA TERESA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 27.167.444/0001-72, com sede à Prefeitura Municipal sito à Rua Darly Nerty Vervloet 446, Centro, Santa Teresa/ES, CEP 29.650-000 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **Kleber Médici da Costa**, portador do CPF nº 756.860.157-91;

O **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 01.612.865/0001-71, com sua sede à Prefeitura Municipal sito à Rua Lourenço Roldi 68, São Roquinho, CEP 29.665-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor **Marcos Geraldo Guerra**, portador do CPF nº. 690.019.527-04.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO E DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS

A ratificação deste Protocolo de Intenções consistirá na aprovação, mediante lei do ente consorciando, do teor do presente instrumento, podendo conter reservas.

§1º. A ratificação deste instrumento será precedida de sua publicação na imprensa oficial.

§2º. A subscrição prévia deste protocolo de intenções, sua publicação na imprensa oficial e sua ratificação por lei no prazo de até dois anos da assinatura deste instrumento são condições indispensáveis para que o ente consorciando possa celebrar o futuro contrato de consórcio público.

§3º. Ultrapassando o prazo para ratificação estipulado no §2º ou caso a ratificação conter reservar, a admissão do ente no contrato de consórcio público dependerá da aprovação pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já celebrado o contrato de consórcio público, pela Assembleia Geral nos termos dos §§4º a 8º desta CLÁUSULA.

§4º. O ingresso de novos consorciados no COINTER poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação pela Assembleia Geral.

§5º. O Pedido de ingresso deverá vir acompanhado de lei ratificadora do protocolo de intenções ou lei autorizativa específica para pretensão formulada, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

§6º. O efetivo ingresso de novo ente federativo ao COINTER dependerá do pagamento da cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento, serão definidos por Resolução da Assembleia Geral, e ainda, da comprovação de que o mesmo não possui dívida com outro consórcio intermunicipal que tenha participado.

§7º. O ingresso de novo ente federativo também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria assembleia Geral, depois da necessária deliberação e aprovação da matéria por maioria absoluta, aceitação do convite e do pagamento da respectiva cota de ingresso.

§8º. O ente consorciado excluído que vir a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras desta CLÁUSULA, sendo facultado ao COINTER aprovar ou não o seu ingresso por deliberação de sua Assembleia Geral desde que acordado a forma de pagamento de dívidas por ventura existentes.

TÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO, TIPO DE CONSÓRCIO, FINALIDADE E OBJETIVOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

O Contrato de consórcio público a ser celebrado entre os Executivos Municipais signatários será executado através de pessoa jurídica de direito público da espécie Associação Pública, constituída para essa finalidade, composta por todos os entes da federação consorciados, com fundamento legal no §1º do artigo 1º. C/C inciso I do artigo 6º. Da Lei Federal nº. 11.107/2005 e do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal nº. 10.042/2002 - Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA - DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE DA DURAÇÃO E TIPO DE CONSÓRCIO

A associação pública suporte do contrato de consórcio público denominar-se-á Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros - COINTER, terá sede no município de Colatina/ES, com prazo indeterminado de duração e será do tipo multifuncional.

§1º. O local da sede do COINTER poderá ser alterado mediante decisão da Assembleia Geral, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros adimplentes com suas obrigações.

§2º. A área de atuação do COINTER corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

§3º. A assinatura do contrato de Consórcio Público do COINTER, dependerá da ratificação deste instrumento por lei de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos entes subscritores.

§4º. A criação da Associação Pública suporte do COINTER dar-se-á mediante o atendimento da legislação civil, conforme disposto no inciso I do Art. 6º. Federal nº. 11.107/2005.

CLÁUSULA QUINTA - DA FINALIDADE E OBJETIVOS

O COINTER tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas. §1º. São objetivos do COINTER, além dos outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa técnica e financeira da produção e comercialização hortifrutigranjeira dos municípios que integram o COINTER;

A adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes a elaboração de projeto executivo para a gestão da Ceasa Noroeste;

Colaborar e cooperar com Poderes Legislativos e Executivos Municipais, na adoção de medidas legislativas, que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do setor produtivo rural no que tange à comercialização, padronização e melhoria da qualidade na oferta de produtos hortigranjeiros;

A gestão associada de serviços públicos;

A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração pública direta ou indireta dos entes consorciados;

O compartilhamento ou uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção de informática e de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

A produção de informações ou de estudos técnicos;

A promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

O exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizados;

O apoio e o fomento de experiências e de informações entre os entes consorciados;

a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

O fornecimento de assistência técnica, extinção, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

As ações políticas de desenvolvimento urbano, rural socioeconômico local e regional;

O exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

A prestação do Serviço de Inspeção Municipal às Agroindústrias de Produtos de Origem Animal, compreendendo a Orientação, acompanhamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, bem como para a análise e aprovação de projetos e registro de estabelecimentos e rótulos; processo de aprovação dos produtos, suas formulações e memoriais descritivos; as aprovações, alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos; obedecendo às peculiaridades de cada tipo de estabelecimento, resguardando-se o aspecto higiênico-sanitário de elaboração dos produtos, garantido os registros auditáveis de todos os procedimentos do S.I.M.

§2º. Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos os objetivos do COINTER ou apenas a parcela deles, integrando as respectivas Câmaras Setoriais de seu interesse.

§3º. Havendo declaração de utilidade e necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica a critério do COINTER autorizado a promover as desapropriações, proceder as requisições ou instituir servidões necessárias a consecução de seus objetivos.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

Constituem direitos do ente consorciado:

Participar ativamente das sessões da Assembleia Geral por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

Exigir dos demais consorciados e do próprio COINTER o pleno cumprimento das regras estipuladas neste Protocolo de Intenções, contrato de consórcio público, nos estatutos, contratos de programa e contratos rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

Operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido do COINTER com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Constituem deveres dos entes consorciados:

Cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o COINTER, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Protocolo de Intenções;

Ceder, se necessário, servidores para o COINTER na forma deste Protocolo de Intenções;

Participar ativamente das sessões da Assembleia Geral, por meio de proposições, debates, e deliberações através do voto, sempre que convocados;

Incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do COINTER, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, contrato de programa, e de gestão associada de serviços públicos conforme for o caso;

Responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa a obrigação, no caso de extinção do COINTER, até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação;

Compartilhar recursos de pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do COINTER nos termos do contrato de programa.

TÍTULO III - DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DO REPRESENTANTE LEGAL

CLÁUSULA OITAVA - DO REPRESENTANTE LEGAL

O COINTER será representante legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os chefes dos poderes Executivos consorciados, até a segunda quinzena do mês de novembro para mandato de dois anos, com posse no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, podendo Assembleia Geral deliberar pela prorrogação do mandato.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

O COINTER terá a seguinte organização:

I. Nível de Direção Superior

- 1.1. Assembleia Geral;
- 1.2. Conselho Fiscal;
- 1.3. Conselho de Administração;
- 1.4. Presidência;

II. Nível de Gerência e de Assessoramento:

- 2.1. Câmaras Setoriais;
- 2.2. Diretoria Executiva;

III. Nível de execução:

- 3.1. Departamentos setoriais

PARÁGRAFO ÚNICO: A representação gráfica da estrutura organizacional básica do COINTER é a constante no Anexo I, que integra o presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do COINTER, sendo constituída exclusivamente pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

§1º. Compete a assembleia Geral:

- I. examinar e deliberar sobre a aprovação das contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de maio do exercício subsequente;
- II. reunir-se ordinariamente uma vez a cada quatro meses para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência, e extraordinariamente, a qualquer tempo sempre que convocada na forma deste instrumento;
- III. eleger os membros de sua diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, até a segunda quinzena do mês de novembro para mandato de dois anos, para início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente e decidir sobre a prorrogação do mandato;
- IV. destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal se necessário;
- V. deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;
- VI. deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, alienação, arrendamento, e locação de bens móveis e imóveis do COINTER;
- VII. deliberar sobre a alteração deste instrumento;
- VIII. Deliberar sobre o ingresso de novos entes consorciados ao COINTER, e no caso de aprovação, será necessário a ratificação da decisão mediante aprovação em lei específica em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos entes consorciados;
- IX. Deliberar sobre o Plano Anual de Atividades e Peça Orçamentária do exercício seguinte, elaborados pelo Conselho de Administração; até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;
- X. Deliberar sobre a fixação do valor e da forma de rateio entre os entes para as despesas para o exercício seguinte, tomando por base a Peça Orçamentária aprovada nos termos do inciso IX;
- XI. Deliberar sobre a mudança de sede e criação de Câmara Setorial;
- XII. Deliberar sobre a criação e alteração dos estatutos do COINTER;
- XIII. Deliberar sobre a extinção do COINTER;
- XIV. Deliberar sobre a forma de remuneração e novos cargos e vagas necessários ao pleno funcionamento do COINTER;
- XV. Deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas pelo Conselho de Administração;

§2º. Para as deliberações constantes nos incisos V, IX, XI, XII, e XIV é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros do COINTER, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembleia Geral convocada para tais fins, sendo as demais hipóteses resolvidas pela maioria simples dos votos;

§3º. Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas Deliberações da Assembleia Geral, cuja eficácia estará condicionada à sua adimplência operacional e financeira;

§4º. A perda do mandato eletivo é causa para a extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado;

§5º. A Assembleia Geral ordinária quadrimestral será convocada e presidida pelo Presidente do COINTER ou em seu substituto legal por meio de comunicação que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitando o prazo mínimo de 07 (sete) dias entre a convocação e a data da Reunião;

§6º. A Assembleia Geral extraordinária será convocada e presidida pelo Presidente do COINTER ou seu substituto legal, por meio de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora,



local e pauta do dia, respeitando o prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis entre a convocação e a data da reunião;

§7º. A Assembleia Geral extraordinária, também poderá ser convocada por um quinto de seus membros, quando o presidente do COINTER ou seu substituto legal não atender no prazo de 10 (dez) dias úteis ao pedido fundamentado e acompanhado da pauta do dia de pelo menos três entes consorciadas para a convocação extraordinária;

§8º. A Assembleia Geral extraordinária, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal;

§9º. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do COINTER em dia com suas obrigações operacionais e financeiras e em segunda e última convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples dos votos, ressalvadas as matérias que exijam maioria qualificada nos termos deste instrumento;

§10. O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado, assegurando-se a presença de direito de voz nas Assembleias Gerais;

§11. Para a deliberação constantes do inciso XIII é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros do COINTER, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembleia Geral Extraordinária, convocada especificamente para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de administração é constituído pelo Presidente e Vice-presidente do COINTER, e por um membro de cada Câmara Setorial, Membros escolhidos pela Assembleia Geral e suas deliberações serão executadas pela presidência e pela Diretoria Executiva.

§1º. Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados;

§2º. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período mediante reeleição;

§3º. A perda do mandato eletivo é causa da extinção automática do mandato de membro do Conselho de Administração, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a chefia do Poder Executivo;

§4º. Compete ao Conselho de Administração:

- I. elaborar com auxílio da Diretoria Executiva, o Plano Anual de Atividades do COINTER para o exercício seguinte até a primeira quinzena de novembro do ano em curso, submetendo-o neste prazo à aprovação da Assembleia Geral;
- II. elaborar com auxílio da Diretoria Executiva, a Peça Orçamentária do exercício seguinte até a segunda quinzena de agosto do ano em curso;
- III. planejar todas as ações de natureza administrativa do COINTER, fiscalizando a Diretoria Executiva na sua execução;
- IV. selecionar e contratar pessoal, na forma deste instrumento, bem como os serviços de assessoria contábil, jurídica, de gestão e outros profissionais quando necessários, por meio de pessoa jurídica, bem como determinar as respectivas demissões ou rescisão contratual;
- V. elaborar e propor a Assembleia Geral alterações no quadro de pessoal do COINTER, fixando o número, as formas de provimento e padrão remuneratório dos empregados, bem como os respectivos reajustes, por meio de resolução até a segunda quinzena de agosto;
- VI. contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previstos nos estatutos;
- VII. celebrar contrato de Gestão ou termo de Parceria;
- VIII. elaborar os estatutos do COINTER, com auxílio da Diretoria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;
- IX. requisitar a cedência de servidores dos entes consorciados, atentando para a fixação do prazo de cedência e sobre qual administração tocará o ônus da remuneração do servidor cedido;
- X. propor a Assembleia Geral a alteração deste instrumento e de seus estatutos;
- XI. celebrar contrato de rateio ou de programa com a administração direta ou indireta os entes consorciados;
- XII. celebrar convênios, termos de credenciamento, contratos e outros instrumentos congêneres;
- XIII. criar comissões temporárias, com tema e duração definidos;
- XIV. delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência de execução;
- XV. deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do COINTER não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas neste artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do consórcio, responsável por exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do COINTER manifestando-se na forma de parecer.

§1º. O Conselho Fiscal é composto por 06 (seis) membros indicados pelas câmaras setoriais a saber, dois secretários

municipais e dois servidores efetivos, um representante da sociedade civil e um contador dos entes consorciados do COINTER;

§2º. A presidência do Conselho Fiscal será função exclusiva de secretário municipal membro da Câmara Setorial, a qual elegerá todos os integrantes do Conselho Fiscal (Presidente, Vice-presidente, primeiro secretário, Segundo Secretário e Vogais) para mandato de dois anos prorrogável por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESIDÊNCIA

A presidência do COINTER é composta pelos cargos de Presidente e Vice-presidente.

§1º. Compete ao Presidente do COINTER:

- I. convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- II. representar administrativa e judicialmente o COINTER, cabendo ao Vice-presidente substituí-lo em seus impedimentos;
- III. movimentar em conjunto com a Diretoria Executiva as contas bancárias e recursos do COINTER, podendo delegar total ou parcialmente esta competência;
- IV.
- V. Dar posse aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das Câmaras Setoriais;
- VI.
- VII. Homologar e adjudicar os objetos das licitações realizadas pelo Consórcio;
- VIII.
- IX. expedir resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Administração para dar força normativa as decisões estabelecidas nesses colegiados, publicando-as na imprensa oficial ou jornal de grande circulação regional quando os efeitos declararem, criarem, alterarem ou suprimirem direitos do COINTER ou de terceiros;
- X.
- XI. expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do COINTER, publicando-as na imprensa oficial ou jornal de grande circulação regional quando os seus efeitos declararem, criarem, alterarem ou suprimirem direitos do COINTER ou de terceiros;
- XII. expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do COINTER;
- XIII. autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

§2º. O Presidente do COINTER não terá direito a voto nas deliberações referentes a prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade;

§3º. Compete ao Vice-presidente do COINTER;

- I. substituir e representar o Presidente em todas as ausências e impedimentos;
- II. assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III. assumir interinamente a Presidência do COINTER, no caso de vacância quando ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-o até o seu termo;
- IV. convocar a Assembleia Geral Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do COINTER, no caso de vacância, quando ocorrer na primeira metade do mandato, quando o presidente eleito presidirá o Consórcio até o fim do mandato original, podendo ser reeleito para mandato seguinte;

§4º. Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de afastamento, licença ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição pelo Vice-presidente, a Assembleia Geral poderá autorizar que o Coordenador de uma das Câmaras Setoriais assumira interinamente a presidência do COINTER, até que o retorno ao cargo de Presidente pelo chefe do poder executivo não represente mais violação a lei eleitoral;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS CÂMARAS SETORIAIS

O COINTER é multifuncional, possuindo Câmaras Setoriais diretamente subordinadas ao Conselho de Administração que desenvolverão políticas públicas específicas de interesse comum aos entes consorciados.

§1º. O ente consorciado participará das Câmaras Setoriais de seu interesse através da indicação de um secretário municipal e de um servidor efetivo da mesma secretaria municipal, cujas atividades tenham pertinência com os objetivos específicos da Câmara Setorial escolhida;

§2º. As Câmaras Setoriais serão criadas, alteradas e extintas por Resolução da Assembleia Geral que, dentre outros requisitos sugeridos pelo Conselho de Administração, lhe atribuirá nome, estrutura e funções específicas e prazo de duração;

§3º. As Câmaras Setoriais serão compostas pelos secretários municipais ou cargo equivalente da área pertinente à atuação da Câmara Setorial e servidores eletivos indicados pelos entes consorciados, tendo diretoria formada por 01 (um) Coordenador e 01 (um) Subcoordenador eleitos entre seus membros para mandato anual e no caso se tratar de Câmara Setorial Permanente;

§4º. Para fins de funcionamento, as atividades planejadas pelas Câmaras Setoriais concretizam-se mediante a



execução de projetos, programas, e planos de ações, por meio de diretorias, gerencias, e ou projetos, criados pela Assembleia Geral, mediante proposição do Conselho de Administração.

§5º. Cada ente que integra o COINTER fica responsável, na pessoa de seu secretário municipal ou cargo equivalente pertencente a área pertinente, de submeter periodicamente ao conselho de políticas competente, relatórios dos projetos, programas, atividades e ações desenvolvidas por meio do Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria é composta pelos ocupantes dos cargos Secretário Executivo e Gerente Administrativo e Financeiro, criados pela Assembleia Geral para permitir o pleno funcionamento das atividades, programas, projetos e do COINTER estando vinculada diretamente às câmaras setoriais pertinentes,

§1º. Compete a Diretoria Executiva:

- I. Manter em ordem toda a documentação administrativa e financeira do COINTER;
- II. Realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do COINTER;
- III. Adotar providências necessárias aos registros contábeis do COINTER;
- IV. Movimentar em conjunto com o Presidente do COINTER ou com quem este delegar as Contas Bancárias e os investimentos do Consórcio;
- V. Participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, e coordenar a lavratura das atas em livro próprio, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicações da data, local, hora, pauta, nome e cargo dos presentes e ausentes, e todas as deliberações de cada um dos participantes para fins de fundamentação de resoluções e portarias eventualmente decorrentes das deliberações, assim como para servir de registro histórico do COINTER;
- VI. receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;
- VII. realizar as atividades de relações públicas do COINTER, constituindo no elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;
- VIII. propor o plano anual de Marketing institucional do COINTER para o exercício seguinte ao Conselho de Administração, até a segunda quinzena de novembro, a fim de que viabilizar ampla divulgação das ações desenvolvidas pelo Consórcio em prol das comunidades beneficiadas;
- IX. propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio ao Conselho de Administração, visando à contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metades e objetivos e ao emprego racional de recursos disponíveis;

§2º. O perfil de atribuições, direitos e deveres e deveres da Diretoria Executiva serão definidos em estatuto a ser aprovado pela Assembleia Geral;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS

Os departamentos setoriais exercem as funções de execução programática e apoio administrativo.

§1º. São atribuições dos departamentos setoriais, dentre outras funções que poderão vir ser definidas pelo conselho de Administração, mediante proposição das Câmaras Setoriais:

- I. Oferecer apoio administrativo em geral;
- II. Executar serviços de controle de almoxarifado;
- III. Executar serviços de compras;
- IV. Executar serviços de controle de patrimônio;
- V. oferecer apoio na área de processamento de dados;
- VI. Outras atribuições segundo decisão da Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO QUADRO DE PESSOAL

O COINTER possuirá o quadro de pessoal constante no Anexo II, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, conforme preceitua o Art. 4º IX da Lei Federal 11.107/2005, e deverá atender as necessidades das Câmaras Setoriais;

§1º O quadro de pessoal do COINTER será integrado pela Diretoria Executiva e execução programática tendo o perfil, atribuições, direitos e deveres definidos em estatuto;

§2º. Por solicitação das Câmaras Setoriais o Conselho de Administração poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I. enfrentar situações de calamidade pública;
- II. combater surtos epidêmicos;
- III. atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer;
- IV. atender situações, projetos, programas, atividades e ações de relevante interesse público, aprovados pela Assembleia Geral;
- V. preencher cargo vago, na criação do consórcio, até o seu provimento efetivo por meio de seleção pública, hipótese em que os contratados temporariamente exercerão as funções no cargo vago e perceberão a remuneração para ele prevista;

§3º. Mediante proposição do conselho de administração, ouvida a Câmara Setorial pertinente, e decisão da Assembleia Geral, poderão ser criados novos cargos e vagas de acordo com as necessidades do COINTER, observando o disposto no parágrafo terceiro da CLÁUSULA quarta deste instrumento.

§4º. Os valores dos diversos padrões remuneratórios que quadro de pessoal do COINTER serão fixados e reajustados mediante resolução da Assembleia Geral.

TÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO PATRIMÔNIO

Constituem patrimônio do COINTER:

- I. Bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, provadas e por particulares

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens e direitos adquiridos de forma conjunta, somente serão revertidos ao ente consorciado, sua cota parte, por ocasião da extinção do consórcio público.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Constituem recursos financeiros do COINTER, aqueles advindos do Contrato de Rateio, Contrato de Programa, Contrato de Prestação de Serviços ou outro que vier a ser definido pela Assembleia Geral.

TÍTULO V - DA GESTÃO ASSOCIADA

Os entes consorciados, ao ratificarem o presente instrumento, autorizam o COINTER a realizar a gestão associada de qualquer serviço público remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral por ocasião da Câmara Setorial.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Autorização para a gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos:

- I. as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio;
- II. os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- III. a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;
- IV. as condições que devem ser obedecidas pelo Contrato de Programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da federação consorciados;
- V. os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por entes consorciados, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos ao COINTER.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio Consórcio ou pelos entes consorciados.

TÍTULO VI - DA RETIRADA, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA RETIRADA

A retirada do ente consorciado do COINTER dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembleia Geral, nos termos do Contrato de Consórcio Público e aprovação em lei específica pelo ente retirante.

PARÁGRAFO ÚNICO: A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público e/ou os demais entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXCLUSÃO

A exclusão entre consorciado só é admissível havendo justa causa

§1º. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa, para fins de exclusão do COINTER;

- I. A não em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do Orçamento do Consórcio Público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;
- II. A falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 (noventa) dias dos valores referentes ao Contrato de Rateio;
- III. Subscrição, sem autorização dos demais consorciados, em Protocolo de Intenções para a constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as do COINTER;



§2º. A exclusão prevista no §1º deste artigo somente ocorrerá após a prévia suspensão por 60 (sessenta) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§3º. Eventuais débitos pendentes do ente consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio, Contrato de Programa, Contrato de Prestação de Serviços, Certidão de Dívida Ativa ou outro que houver sido descumprido.

§4º. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO

A extinção do COINTER dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º. Em caso de extinção

I. Os bens, direitos, encargos, e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidamente pelas obrigações remanescentes do Consórcio, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que derem causa à obrigação.

III. §2º. Com a extinção, o pessoal cedido ao COINTER retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o COINTER.

TÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ORDEM DOS TRABALHOS

A ordem do dia dos trabalhos das reuniões da Assembleia Geral, dos conselhos e das câmaras setoriais, constará de:

- I. Abertura;
- II. Leitura da última ata da reunião realizada;
- III. Comunicações gerais da Presidência;
- IV. Leitura e votação da ordem do dia;
- V. Encerramento.

§1º. Na ordem do dia, serão primeiramente discutidos e votados os pareceres elaborados pelos membros relatores e ou pelo Conselho Fiscal;

§2º. A todo que julgar necessário, o Presidente ou Coordenador poderá solicitar a qualquer membro do respectivo Conselho ou Câmara Setorial, esclarecimentos sobre o assunto incluído na ordem do dia.

§3º. As reuniões dos Conselhos e das Câmaras Setoriais terão duração máxima de 03 (três) horas findas as quais, serão encerradas, convocando-se quantas bastarem para o encerramento da pauta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações dos conselhos e das Câmaras Setoriais tomadas pela maioria dos seus membros revestir-se-ão de forma de:

- I. Resolução, quando se tratar de matéria de competência do COINTER;
- II. Recomendação quando se tratar de matéria de competência de ente não integrante deste consórcio, ou ainda, de responsabilidade de outras organizações públicas e privadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Resoluções e Recomendações serão datadas e numeradas distintamente, cabendo ao presidente ou coordenador do conselho ou da Câmara Setorial pertinente revisá-las, ordená-las e indexá-las para a elaborações de coletâneas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

O COINTER obedecendo o princípio da publicidade, publicará em imprensa oficial as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O COINTER possuirá sítio eletrônico na rede mundial de computadores - internet - onde também dará publicidade dos atos mencionados no caput desta CLÁUSULA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA GESTÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O COINTER adotará sistema de contabilidade pública e observará o que couber, à legislação pertinente à administração pública, inclusive no tocante as Leis de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal e demais atos normativos que vierem a surgir, primando pelo devido planejamento de suas atividades.

§1º. A constituição do Consórcio Público, na forma da Lei federal 11.107/2005 e do Decreto Federal 6.017/2007, produzirá seus efeitos contábeis e financeiros a partir da data da assinatura do Contrato de Consórcio Público e constituição da pessoa jurídica de suporte.

§2º. Fica acordado pelos entes consorciados que as licitações envolvendo a concessão de serviços públicos serão após deliberação da Assembleia Geral.

§3º. Para outras licitações de maior vulto pela Assembleia Geral, a mesma poderá deliberar por adotar o procedimento descrito no parágrafo anterior, caracterizando a licitação compartilhada, objetivando a redução dos preços aos consorciados mediante compra conjunta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO

Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores de Protocolo de Intenções, os novos entes da federação serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PODER DISCIPLINAR E REGULAMENTAR DE PESSOAL

O quadro de pessoal do COINTER será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Resolução da Assembleia Geral, mediante proposição do Conselho de Administração sobre plano de cargos e salários disciplinará detalhadamente as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho dos cargos do quadro de pessoal do COINTER.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO DIREITO DE EXIGIR CUMPRIMENTO

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES

Os critérios para autorizar o COINTER a representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum perante outras esferas de governo serão estabelecidos por Resolução da Assembleia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro da Comarca de Colatina-ES.

Colatina-ES, 10 de agosto de 2022.

MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE COLATINA

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE LINHARES

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE PANCAS

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

MUNICÍPIO DE SANTA TERESA

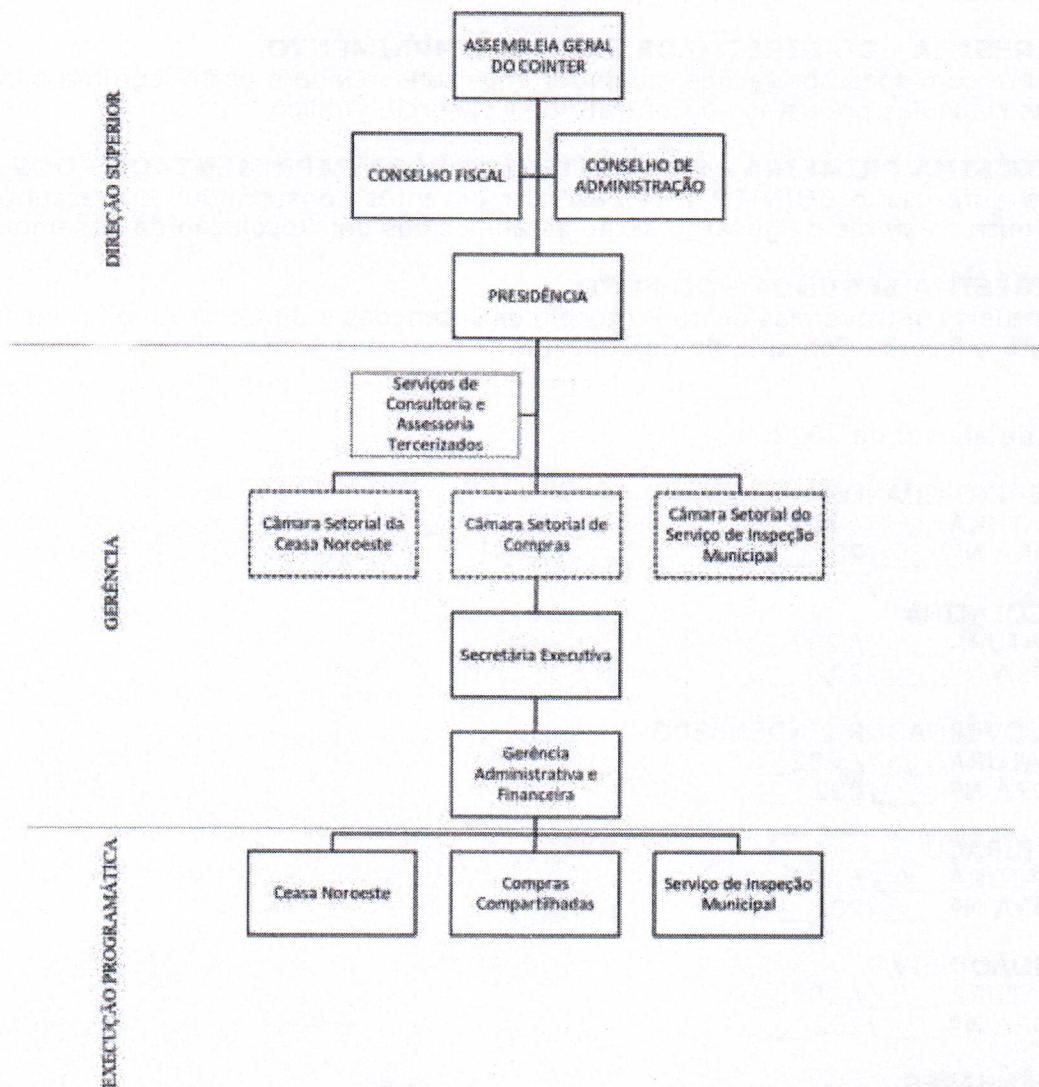
DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

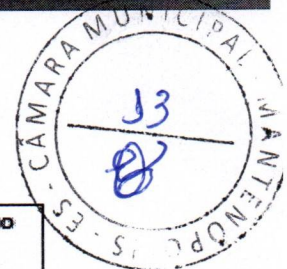
MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

DATA DE ASSINATURA ___/___/ 202__.

LEI RATIFICADORA Nº ___/202__.

ANEXO**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO COINTER**

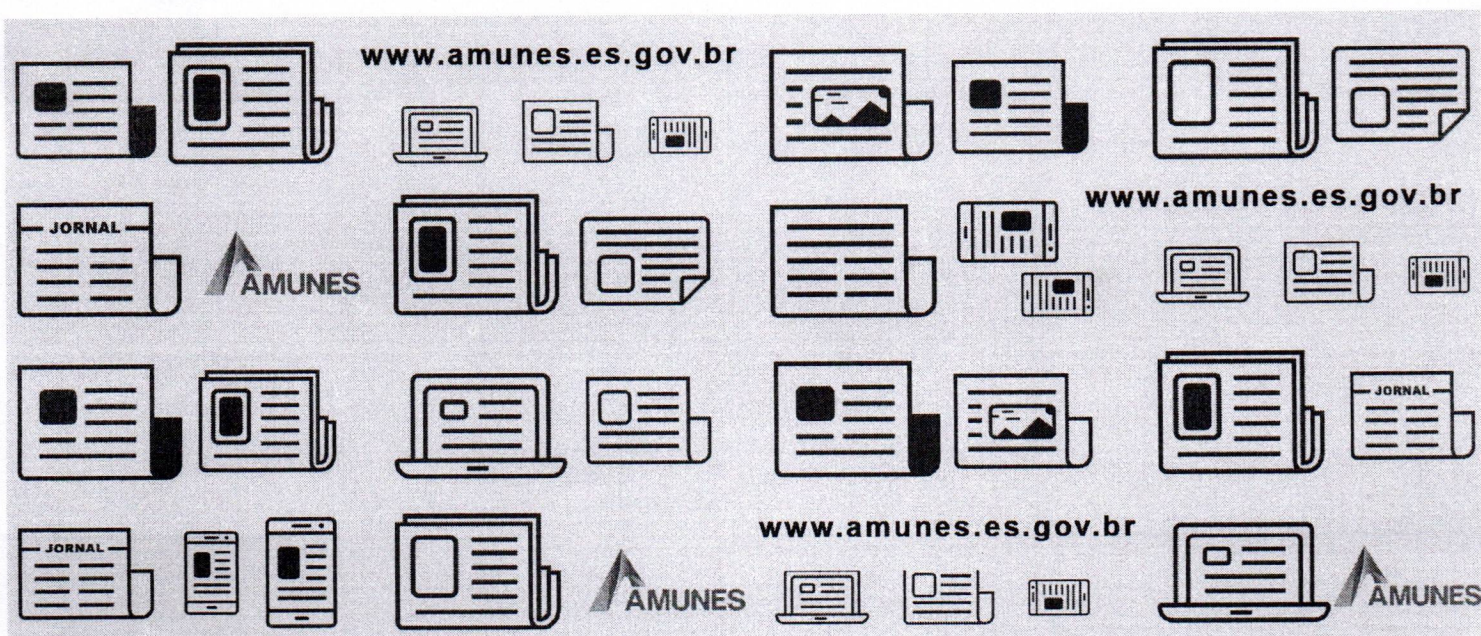
ANEXO QUADRO PESSOAL DO COINTER



QUADRO DE PESSOAL DO COINTER

Cargos	Vagas	Carga horaria	Tipo de Cargo	Padrão Remuneratório	Vencimento
Secretário Executivo	01	40h	Cargo de Confiança (CC Art. 499 da CLT)	A	R\$ 5.500,00
Gerente Administrativo e Financeiro	01	40h	Cargo de Confiança (CC Art. 499 da CLT)	A	R\$ 3.700,00
Agente de Contratações	01	40h	Cargo de Confiança (CC Art. 499 da CLT)	B	R\$ 2.500,00
Coordenadora S.I.M Médico Veterinário	01	40h	Empregado CLT	B	R\$ 3.500,00
Médico Veterinário	03	40h	Empregado CLT	B	R\$ 2.748,82
Controlador de Entrada e Saída de mercadorias	01	40h	Empregado CLT	B	R\$ 2.200,00
Assistente Administrativo	02	40h	Empregado CLT	C	R\$ 1.212,00
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40h	Empregado CLT	C	R\$ 1.212,00

Protocolo 1187304





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CNPJ: 36.351.385/0001-89



ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006 DE 04 DE JUNHO DE 2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: *"Disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências".*

À Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES

Na qualidade de Diretora do Legislativo, encaminho para análise jurídica e emissão de parecer técnico o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe.

ASPECTOS A SEREM ANALISADOS:

1. Constitucionalidade e legalidade da proposição;
2. Competência municipal para legislar sobre a matéria;
3. Técnica legislativa empregada;
4. Aspectos orçamentários e eventuais impactos financeiros;
5. Regularidade do procedimento legislativo adotado.

INFORMAÇÕES:

- Projeto recebido do Poder Executivo em 10/07/2025;
- Após parecer jurídico será colocado em pauta e lido em Plenário;
- Posteriormente será encaminhado às Comissões Permanentes competentes.

SOLICITAÇÃO: Parecer conclusivo sobre a viabilidade jurídica da proposição, com indicação de eventuais óbices legais ou sugestões de aperfeiçoamento.



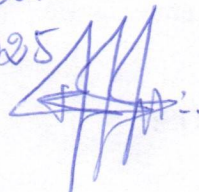
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Mantenópolis/ES, 10 de julho de 2025.


EDUARDA MORAIS SOUSA XAVIER

Diretora do Legislativo

*Recebi neste
data.
Segue parecer em
05 folhas.
04/08/2025*




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei do Executivo nº 015/2025

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 015/2025, que disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no consórcio público intermunicipal para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros – COINTER.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2025 QUE PROPÕE A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS/ES NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS(COINTER). INTERESSE LOCAL. ART. 30 DA CF/88. REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TÉCNICA LEGISLATIVA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO E EQUILÍBRIO FISCAL. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 015/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no consórcio público intermunicipal para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros – COINTER.

A presente manifestação jurídica foi solicitada pela diretoria legislativa, com o intuito precípuo de oferecer um norte técnico-jurídico acerca da proposta de adesão do Município de Mantenópolis/ES ao Consórcio Público Intermunicipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER.

Tal iniciativa surge em um contexto de crescente necessidade de otimização dos recursos públicos e de fomento a setores estratégicos da economia local, como é o caso da produção e comercialização de hortifrutigranjeiros, atividade de relevância socioeconômica para os municípios capixaba.

A análise a ser empreendida visa a subsidiar a tomada de decisão dos agentes públicos competentes, assegurando que a participação do município no referido consórcio se dê em estrita conformidade com os ditames constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, garantindo, assim, a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão pública.

A busca por soluções consorciadas representa uma estratégia moderna e eficaz para o enfrentamento de desafios comuns a diversos entes federativos, permitindo a agregação de esforços e a potencialização de resultados em áreas que demandam investimentos vultosos e articulação intermunicipal.

É fundamental analisar se a proposta legislativa contempla mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito: III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.**

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise trata da participação do Município de Mantenópolis no consórcio público intermunicipal para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros – COINTER, com o objetivo de ampliar e fortalecer o desenvolvimento da capacidade de comercialização dos produtos hortigranjeiros dos produtores deste município, abrangendo os municípios participantes do consórcio, bem como, ampliar o espaço de aquisição dos produtos dos municípios consorciados.

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - § 2º - **O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **Art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A análise da admissibilidade da participação do Município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, sob a égide do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

ordenamento jurídico brasileiro, inicia-se com a escrutínio de sua base constitucional.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 241, confere expressa autorização para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinem, mediante legislação específica, a formação de consórcios públicos e convênios de cooperação. Tais instrumentos são delineados como mecanismos aptos a viabilizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência, total ou parcial, de encargos, pessoal e bens indispensáveis à continuidade dos serviços transferidos. Este dispositivo constitucional, portanto, estabelece um fundamento robusto para a atuação colaborativa entre os entes federados, promovendo o fortalecimento da federação e a otimização da prestação de serviços públicos.

Adicionalmente, o artigo 219-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 85/2015, amplia o escopo da cooperação interfederativa, permitindo que os entes federativos estabeleçam instrumentos de colaboração com entidades públicas e privadas.

Tal cooperação pode abranger o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, com o fito de executar projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, e inovação. Essa permissão constitucional valida e incentiva a atuação conjunta dos entes da federação na consecução de objetivos comuns, tais como o fomento de atividades de interesse local e o aprimoramento de políticas públicas. A participação municipal em consórcios, nesse contexto, emerge como uma estratégia legal e constitucionalmente amparada para a otimização de recursos e a ampliação da capacidade de atuação municipal em áreas de relevância para o desenvolvimento local, como a cadeia produtiva hortigranjeira.

A análise das disposições constitucionais supramencionadas demonstra que a formação de consórcios públicos, como o COINTER, para a gestão associada de serviços e o desenvolvimento de projetos de interesse comum,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

alinha-se diretamente com a possibilidade de compartilhamento de recursos especializados e capacidade instalada.

O município, ao aderir a tal consórcio, exerce sua competência legislativa suplementar, insculpida no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que lhe confere a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a iniciativa legislativa municipal para autorizar a participação no referido consórcio encontra respaldo direto nos preceitos constitucionais que incentivam a cooperação federativa e a gestão pública eficiente.

Da Necessidade de Conformidade Orçamentária e Financeira

A participação do Município de Mantenópolis no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros (COINTER) impõe, de forma inexorável, a estrita observância das normas orçamentárias e financeiras que regem a atuação dos entes públicos.

Tal exigência decorre da natureza da cooperação intermunicipal e do consequente custeio de despesas que, em virtude da gestão associada de serviços e da transferência de encargos, transcendem a esfera de competência exclusiva do ente federativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 241, ao autorizar a formação de consórcios públicos e convênios de cooperação, estabelece a necessidade de disciplina por meio de lei, o que, por si só, demanda uma base legal sólida para a alocação de recursos públicos.

Nesse sentido, o Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, norma baliza da responsabilidade na gestão fiscal, disciplina de maneira rigorosa a cooperação interfederativa. O dispositivo estabelece que os Municípios só poderão contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver, concomitantemente, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), além da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

formalização por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, conforme a legislação pertinente.

Essa exigência visa garantir que as despesas decorrentes da participação em consórcios sejam previamente planejadas e aprovadas pelos órgãos de controle orçamentário e legislativo, assegurando a transparência e a legalidade na aplicação dos recursos públicos.

Complementarmente, o Art. 18 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, dispõe sobre a cobertura de despesas, inclusive aquelas advindas da participação em consórcios, devendo estas estar expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

A ausência de tal previsão orçamentária e da devida formalização, seja por meio de convênio ou ajuste, pode configurar uma irregularidade na aplicação de recursos públicos, comprometendo a legalidade da adesão ao consórcio e a própria conformidade do ato administrativo.

A responsabilidade fiscal exige que toda alocação de recursos públicos siga estritamente os ditames legais e orçamentários vigentes, garantindo a conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Destaco que o presente projeto foi encaminhado a essa Casa de Leis sem a comprovação do impacto financeiro, **porém, como justificado no décimo primeiro parágrafo das justificações enviada pelo executivo municipal, as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei, não são despesas permanentes e já estão previstas na lei orçamentária, podendo ainda, o chefe do executivo fazer as alterações eventualmente necessárias**, o que dispensa a apresentação do impacto financeiro para comprovações de recursos para a execução da Lei, caso seja aprovada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Da Observância dos Procedimentos Legislativos Municipais

A constituição de consórcios públicos intermunicipais, como o COINTER, para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros, exige uma observância dos procedimentos legislativos municipais para a validade da adesão.

A regularidade da tramitação do Projeto de Lei que autoriza a participação do Município de Mantenópolis a tal consórcio constitui um pilar fundamental para a conformidade do ato administrativo com os princípios basilares da Administração Pública, conforme estatuído no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A observância estrita dos ritos, prazos e formalidades legais no âmbito do Poder Legislativo Municipal assegura a legitimidade do processo decisório, garantindo que a participação do ente federativo no consórcio público esteja em consonância com os ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu Art. 241, autoriza a formação de consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados, permitindo a gestão associada de serviços públicos e a transferência de encargos.

Contudo, a própria Carta Magna, ao estabelecer em seu Art. 37 os princípios que regem a Administração Pública, impõe que toda a atuação estatal, inclusive a legislativa que autoriza a participação em consórcios, deve pautar-se pela legalidade estrita.

A Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, embora tratem de aspectos de contratação e formação de consórcios, pressupõem a legalidade do ato que autoriza a sua formação.

A ausência de observância dos procedimentos legislativos, como a devida tramitação, discussão e aprovação do Projeto de Lei no Poder Legislativo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal, pode macular o ato administrativo de adesão ao consórcio, tornando-o passível de questionamentos quanto à sua validade e conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, verifica-se que a regularidade do procedimento legislativo para a autorização da adesão do Município de Mantenópolis ao COINTER está sendo realizado dentro dos espaços normativos o que é indispensável para a segurança jurídica do ato.

Da Observância Constitucional e da Cooperação para o Desenvolvimento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 241 e 219-A, estabelece um robusto arcabouço normativo para a cooperação entre os entes federados, conferindo amparo à formação de consórcios públicos e à celebração de convênios de cooperação.

O Art. 241 autoriza expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disciplinarem, por meio de lei, a constituição de consórcios públicos e convênios de cooperação, viabilizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade destes.

Complementarmente, o Art. 219-A da Carta Magna permite que os entes federativos estabeleçam instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos e capacidade instalada, visando a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação. Tais dispositivos constitucionais, portanto, validam e incentivam a atuação conjunta dos entes da federação em prol de objetivos comuns, como o fomento de atividades de interesse local e o aprimoramento de políticas públicas.

Nesse sentido, a participação do Município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

de Produtos Hortigranjeiros – COINTER encontra plena guarida nos preceitos constitucionais supracitados.

A formação de consórcios públicos para a gestão associada de serviços e o desenvolvimento de projetos de interesse comum, como o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros, alinha-se diretamente com a possibilidade de compartilhamento de recursos especializados e capacidade instalada, conforme preconiza o Art. 219-A da Constituição Federal.

Ademais, a competência legislativa municipal, insculpida no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que abrange a adesão a consórcios públicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social em seu território.

A atuação em consórcio, neste contexto, representa uma ferramenta estratégica para a otimização de recursos e a ampliação da capacidade de atuação municipal em áreas de relevância para o desenvolvimento local, como a cadeia produtiva hortigranjeira.

Diante do exposto, a adesão do Município de Mantenópolis/ES ao COINTER, nos moldes do Projeto de Lei em análise, revela-se constitucional e legalmente amparada.

A cooperação interfederativa, promovida pela formação de consórcios públicos, é um instrumento constitucionalmente previsto e incentivado para a otimização da gestão pública e a promoção do desenvolvimento. Ao permitir a gestão associada de serviços e o compartilhamento de recursos para o fortalecimento de setores estratégicos como a produção hortigranjeira, o município exerce sua competência legislativa suplementar e atua em consonância com os princípios da eficiência e da colaboração federativa, basilares do ordenamento jurídico brasileiro.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, a iniciativa legislativa municipal para autorizar a participação no referido consórcio é válida e encontra respaldo direto nos artigos 241 e 219-A da Constituição Federal, bem como no Art. 30, I e II, da mesma Carta Magna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Diretoria Legislativa, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que institui e regulamenta a coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as mulheres e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM.
- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 08 de agosto de 2025.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673

SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, REALIZADA NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2025

PEÇO AO SECRETÁRIO QUE FAÇA A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES.

VERIFICADO O QUÓRUM REGIMENTAL, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DESTA
SESSÃO.

PEÇO A(O) VEREADOR(A) **DENILSON PAIZANTE** QUE FAÇA A LEITURA DO TEXTO BÍBLICO.

- *Salmos 133:1*
- *"Oh! Quão bom e quão suave é que os irmãos vivam em união!"*

SOLICITO AO SECRETÁRIO QUE FAÇA A LEITURA DO EXPEDIENTE.

TRIBUNA LIVRE: NÃO HOUVE INSCRITOS

–

2 –

PASSO A PALAVRA AOS VEREADORES INSCRITOS PARA FALAR NO EXPEDIENTE (07 MIN)

1 –

2 –

3 –

4 –

5 –

6 –

7 –

8 –

9 –

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015 DE 10 DE JULHO DE 2025.

"Disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências".

- REQUERIMENTO DE EXTREMA URGÊNCIA – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA
- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 007 DE 17 DE JUNHO DE 2025.

"Autoriza fixação de índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal de Mantenópolis/ES e dá outras providências".

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO – ESTÁ EM DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências."

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - ESTÁ EM DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Mantenópolis do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”.

VEREADORA: GINAS CARLOS FLORÊNCIO

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ESTÁ EM DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

“Cria os cargos de Procurador Previdenciário e Agente Administrativo na estrutura funcional do IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, institui Quadro de Funções Gratificadas e altera a Lei Municipal nº 1.708/2006, e dá outras providências”.

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015 DE 29 DE JULHO DE 2025.

“Concede Título de Cidadania ao Sr. ELYCLAYTON AUGUSTO FERREIRA”

VEREADORA: EUZENI BORGES SOARES KER

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

INDICAÇÃO DE SERVIÇO Nº 028 - VEREADORA: EUZENI BORGES SOARES KER

- INDICAÇÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO

APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

- 23 DE JUNHO DE 2025

- VOTAÇÃO ÚNICA

APROVAÇÃO DAS ATAS DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- 01 DE JULHO DE 2025

- 08 DE JULHO DE 2025

- VOTAÇÃO ÚNICA

NÃO HAVENDO NADA MAIS A SE TRATAR, DECLARO ENCERRADOS OS TRABALHOS DESTA SESSÃO. AGRADEÇO A PRESENÇA DE TODOS, TENHAM UMA BOA NOITE.

LISTA DE PRESENÇA
SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 05 DE AGOSTO DE 2025 ÀS 17:30 HORAS

NOME	P	F
ANA PAULA DE OLIVEIRA	✓	
DENÍLSON PAIZANTE DA SILVA	X	
EUZENIR BORGES SOARES KER	X	
GINAS CARLOS FLORÊNCIO FERREIRA		
LEONARDO REIS MARQUES	X	
MARTIM JUNIOR TAVARES	X	
JOSÉ GOMES PIRES	X	
JOSÉ PRATA FILHO		
VALTER NUNES CABRAL	X	

OS VERGADORES GINAS CARLOS E JOSÉ PRATA ESTÃO DE ATESTADO MÉDICO.

Sala das Sessões, Luiz Simão.

Mantenópolis/ES, 05 de Agosto de 2025


DENÍLSON PAIZANTE DA SILVA

SECRETÁRIO

MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS-ES, REFERENTE A 9ª (NONA)
SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025, REALIZADA NO DIA
05/08/2025, ÀS 17:30 HORAS.

NOME DOS VEREADORES	ASSINATURA DOS VEREADORES
01 ANA PAULA DE OLIVEIRA	Ana Paula de Oliveira
02 DENILSON PAIZANTE DA SILVA	D. — O
03 EUZENA BORGES SOARES KGR	Euzena
04 GINAS CARLOS FLORENCIO FERREIRA	Gf.
05 LEONARDO REIS MARQUES	Leif
06 MARTIM JUNIOR TAVARES	M. — O
07 JOSÉ GOMES PIRES	J. — O
08 JOSÉ PRATA FILHO	J. — O
09 VALTER NUNES CABRAL	Valter Nunes Cabral

Martim Junior TAVARES
PRESIDENTE

D. — O
DENILSON PAIZANTE DA SILVA
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

ENCAMINHAMENTO PARA COMISSÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015 DE 10 DE JULHO DE 2025

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: *“Disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências”.*

À Comissão de Justiça e Redação de Leis,

Na qualidade de Diretora do Legislativo, encaminho para análise e parecer desta respeitável Comissão o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que deu entrada nesta Casa Legislativa em 10 de julho de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 40, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer análise técnica desta Comissão quanto aos seguintes aspectos:

- 1. Constitucionalidade e Legalidade:** Verificação da compatibilidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 40 do Regimento Interno;
- 2. Competência:** Análise da competência municipal para participação em consórcio público intermunicipal;
- 3. Técnica Legislativa:** Avaliação da redação, estrutura normativa e adequação técnica do projeto às normas de elaboração legislativa.

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

Informo que o presente projeto foi lido na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Na mesma sessão, foi votado o pedido de extrema urgência, sendo **APROVADO** por todos os presentes. Após a aprovação da urgência, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Após a emissão dos pareceres das Comissões competentes, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e primeira votação em Plenário.

SOLICITAÇÃO:

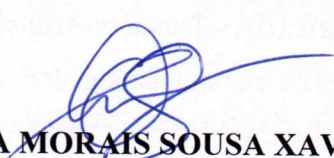
Nos termos do art. 40 e seguintes do Regimento Interno, solicito a esta Comissão que se manifeste conclusivamente sobre:

1. A constitucionalidade e legalidade da proposição;
2. A adequação da matéria à competência municipal;
3. A técnica legislativa empregada;
4. Eventual necessidade de correções ou ajustes;
5. Parecer conclusivo favorável ou contrário à aprovação.

PRAZO REGIMENTAL:

Nos termos do art. 48 do Regimento Interno, solicito parecer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria por esta Comissão, conforme estabelece o caput do referido artigo.

Mantenópolis/ES, 06 de agosto de 2025.


EDUARDA MORAIS SOUSA XAVIER
Diretora do Legislativo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº. 015 DE JUNHO DE 2025.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, “**Disciplina a participação do Município de Mantenópolis/ES, no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências**”.

Veio o presente Projeto de Lei para parecer desta comissão, cujo o objetivo principal é buscar a autorização desta Egrégia Casa de Leis para “*A participação do Município de Mantenópolis/ES, no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER*”, tendo como objetivo principal dar legalidade para a comercialização de produtos da agroindústria em obediência aos princípios da sanidade agropecuária, padrões e normas técnicas do serviço de inspeção do Município de Mantenópolis-ES, o que dará mais eficiência, economicidade e segurança na prestação dos serviços objeto da proposição.

II – VOTO DA COMISSÃO

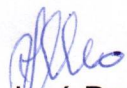
Nos termos do artigo 165 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, compete a Comissão de Justiça e Redação de Leis a manifestação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, assim como ao seu aspecto gramatical e lógico.

Quanto ao aspecto constitucional, verifica-se que há previsão constitucional no sentido de que é de competência do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versam sobre o objeto do Projeto de Lei em análise, e, dentro desse contexto, verifica-se que o respectivo Projeto de Lei encontra-se respaldado na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Quanto a técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito, já que a propositura encontra-se de acordo com as normas que dispõe sobre a elaboração de leis.

Feito estas considerações e respeitadas eventuais opiniões dissonantes, opinamos pelo regular tramite do Projeto de Lei, sendo este o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, “**Sala Luiz Simão**” 06 de agosto de 2025.



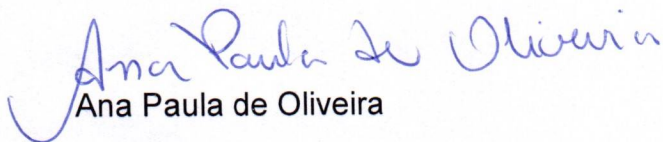
José Prata Filho

Presidente



Denilson Paizante da Silva

Relator



Ana Paula de Oliveira

Membro

SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2025

PEÇO AO SECRETÁRIO QUE FAÇA A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES.

VERIFICADO O QUÓRUM REGIMENTAL, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DESTA
SESSÃO.

PEÇO A(O) VEREADOR(A) **JOSÉ GOMES PIRES** QUE FAÇA A LEITURA DO TEXTO BÍBLICO.

- Salmos 119:105
- "A tua palavra é lâmpada para os meus pés e luz para o meu caminho"

SOLICITO AO SECRETÁRIO QUE FAÇA A LEITURA DO EXPEDIENTE.

TRIBUNA LIVRE:

1 – Hillary Costa Miranda, Ketely Fernanda de Bem

2 – Ana Clara Silva dos Santos

PASSO A PALAVRA AOS VEREADORES INSCRITOS PARA FALAR NO EXPEDIENTE (07 MIN)

1 – Valter Nunes Cabral

2 – Ginas Carlos Florencio

3 – Euzenir Borges Soares Ker

4 – Denilson Paizante da Silva

5 –

6 –

7 –

8 –

9 –

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003 DE 30 DE ABRIL DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências."

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - ESTÁ EM DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Mantenópolis do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências".

VEREADORA: GINAS CARLOS FLORÊNCIO

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ESTÁ EM DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015 DE 29 DE JULHO DE 2025.

"Concede Título de Cidadania ao Sr. ELYCLAYTON AUGUSTO FERREIRA"

VEREADORA: EUZENI BORGES SOARES KER

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ESTÁ EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015 DE 10 DE JULHO DE 2025.

“Disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências”.

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - ESTÁ EM DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 014 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

“Cria os cargos de Procurador Previdenciário e Agente Administrativo na estrutura funcional do IPASMA – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis, institui Quadro de Funções Gratificadas e altera a Lei Municipal nº 1.708/2006, e dá outras providências”.

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - ESTÁ EM DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre o parcelamento do solo para criação de chácaras de recreio por meio de condomínio de lotes, fora do perímetro urbano, no município de Mantenópolis, institui o Fundo Especial de arrecadação da Compensação de Área Institucional (FEACAI), cria a Zona Especial de Urbanização para Chacreamento (ZEUC) e dá outras providências”.

- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO - ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014 DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

“Concede Título de Cidadania ao Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO”.

VEREADORA: ANA PAULA DE OLIVEIRA

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016 DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

“Concede Título de Cidadania ao Sr. OZÉIAS IZIDÓRO PANTALEÃO”.

VEREADOR: LÉO DO TICO

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017 DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

“Concede Título de Cidadania ao Sr. VANDERSON ALONSO LEITE”

VEREADORA: LÉO DO TICO

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018 DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

“Concede Título de Cidadania ao Sr. VENCESLAU PEREIRA COSTA”

VEREADORA: LÉO DO TICO

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019 DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

“Concede Título de Cidadania ao Sr. JONAS RONCONI PICINATTI”.

VEREADOR: MARTIM JUNIOR TAVARES

- PROJETO DE DECRETO DO LEGISLATIVO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Regulamenta o acesso à informação pública no âmbito do poder legislativo municipal de Mantenópolis, nos termos da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências”.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Institui a política de dados abertos da Câmara Municipal de Mantenópolis e aprova o plano de dados abertos (PDA)”.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo”.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a proteção à identidade dos denunciante de ilícitos e irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Mantenópolis, institui incentivos à denúncia e dá outras providências”.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007 DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Mantenópolis e dá outras providências”.

- PROJETO DE RESOLUÇÃO – ENCAMINHE-SE A COMISSÃO PARA PARECER

INDICAÇÃO DE SERVIÇO Nº 029 - VEREADORA: EUZENI BORGES SOARES KER

- INDICAÇÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO

APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

- 05 DE AGOSTO DE 2025

- VOTAÇÃO ÚNICA

NÃO HAVENDO NADA MAIS A SE TRATAR, DECLARO ENCERRADOS OS TRABALHOS DESTA SESSÃO. AGRADEÇO A PRESENÇA DE TODOS, TENHAM UMA BOA NOITE.

LISTA DE PRESENÇA SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 20 DE AGOSTO DE 2025 ÀS 17:30 HORAS

NOME	P	F
ANA PAULA DE OLIVEIRA	X	
DENÍLSON PAIZANTE DA SILVA	X	
EUZENIR BORGES SOARES KER	X	
GINAS CARLOS FLORÊNCIO FERREIRA	X	
LEONARDO REIS MARQUES	X	
MARTIM JUNIOR TAVARES	X	
JOSÉ GOMES PIRES	X	
JOSÉ PRATA FILHO	X	
VALTER NUNES CABRAL	X	

Sala das Sessões, Luiz Simão.

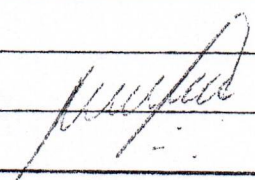
Mantenópolis/ES, 20 de Agosto de 2025


DENÍLSON PAIZANTE DA SILVA

SECRETÁRIO

ASSINATURA DOS SENHORES VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTOPOULIS-GS, REFERENTE A
109 (DECIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025, REALIZADA
NO DIA 20/08/2025, ÀS - 17:30 HORAS.

	NOME DOS VEREADORES	ASSINATURA DOS VEREADORES
01	ANA PAULA DE OLIVEIRA	Ana Paula de Oliveira
02	DENILSON PAIZANTE DA SILVA	Denilson Paizante da Silva
03	EZENIR BORGES SOARES KGR	Ezenir Borges Soares KGR
04	GIMAS CARLOS FLORENCIO FERREIRA	Gimas Carlos Florencio Ferreira
05	LEONARDO REIS MACHES	Leonardo Reis Maches
06	MARTIM JUNIOR TAVARES	Martim Junior Tavares
07	JOSÉ GOMES PIRES	José Gomes Pires
08	JOSÉ PRATA FILHO	José Prata Filho
09	VALTER NUNES CABRAL	Valter Nunes Cabral


MARTIM JUNIOR TAVARES
PRESIDENTE


DENILSON PAIZANTE DA SILVA
SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei do Executivo nº 015 de 10 de julho de 2025, que "*Disciplina a participação do município de Mantenópolis/ES no Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortigranjeiros – COINTER, e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e encontra-se na seguinte situação:

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA DIA 20 DE AGOSTO DE 2025.

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO:

- Projeto recebido em 10/07/2025.
- Lido em Plenário na Sessão Ordinária de 05/08/2025.
- Encaminhado às Comissões de Justiça e Redação de Leis.

Parecer: **FAVORÁVEL** em 06/08/2025.

Presidente: José Prata Filho

Relator: Denilson Paizante da Silva

Membro: Ana Paula de Oliveira

- Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão de 20/08/2025.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

Projeto de Lei nº 003/2025 - **APROVADO** por todos os presentes.

EMENDAS:

(x) Não apresentadas () Aprovadas () Rejeitadas

Cumprido interstício mínimo de 24 horas, conforme art. 131, § 1º do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CNPJ: 36.351.385/0001-89

**SITUAÇÃO ATUAL: Aguardando segunda discussão e votação na Sessão Ordinária de
05/09/2025.**

O referido é verdade e dou fé.

Mantenópolis/ES, 20 de agosto de 2025.



EDUARDA MORAIS SOUSA XAVIER

Diretora do Legislativo